

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.769, DE 2004. (Apenso o PL nº 4.061, de 2004).**

Altera o art. 32 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Autor:** Deputado CELSO RUSSOMANNO  
**Relator:** Deputado EDSON EZEQUIEL

### **I – RELATÓRIO**

O projeto ementado, de autoria do nobre Deputado Celso Russomanno, modifica o art. 32 do Código de Defesa do Consumidor, de forma a obrigar fabricantes e importadores a manter a oferta de componentes e peças de reposição por 10 anos, após cessadas a produção ou importação de determinado bem.

Em sua justificação, o nobre autor argumenta que a redação dada ao citado artigo do Código de Defesa do Consumidor não é suficiente para a efetiva proteção do consumidor. Ao determinar que a continuidade da oferta de componentes e peças de reposição no mercado deverá ser mantida por “período razoável de tempo” confere excessiva discricionariedade ao fornecedor, o qual poderá estabelecer o tempo que lhe convier.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foi apensado o Projeto de Lei de nº 4.061, de 2004, por tratar de matéria correlata à do epígrafe. A proposição acessória acrescenta dois novos parágrafos ao art. 26 e modifica o art. 32 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. As alterações no art. 26 determinam que fornecedores de produtos e serviços não poderão se recusar a receber reclamações dos consumidores, bem como suas respostas a notificações extrajudiciais. Por sua vez, a nova redação dada ao art. 32 assegura prazos diferenciados para a oferta de componentes e peças de diversas categorias de produtos. Os projetos estão sujeitos à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora os examina, e pela Comissão de Defesa do Consumidor. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Tendo sido apresentados pareceres que não chegaram a ser apreciados até o final da legislatura passada, fomos honrados com a tarefa de analisar matéria de grande relevância para os consumidores brasileiros. Nesse sentido, nosso Parecer aproveita a experiência acumulada ao longo da tramitação dos PLs em tela em nosso Colegiado e incorpora ideias e sugestões anteriormente levantadas que, a nosso ver, aperfeiçoam os projetos em comento.

O Projeto de Lei principal e a iniciativa acessória, que a ele foi apensada, visam a proteger o consumidor de situações em que a ausência de partes e peças para reposição do bem pode causar-lhe ônus econômico e outros transtornos eventuais.

A atual redação do art. 32 do aludido Código garante apenas a continuidade da oferta de componentes e peças de reposição de produtos cuja fabricação ou importação não tenha sido interrompida. No caso de cessadas a produção ou importação, a lei não estabelece um prazo legal mínimo em que essas partes continuem a ser oferecidas no mercado. De forma

vaga e imprecisa, determina que a oferta deverá ser mantida por “período razoável de tempo”. Assim sendo, é de se esperar que a indefinição do prazo beneficie o fabricante em detrimento da população usuária de determinado produto. Por esse motivo, acreditamos serem oportunas e meritórias as iniciativas de se estabelecer prazo ao longo do qual a oferta de componentes e peças deverá ser mantida pelo fabricante.

Julgamos também que, à semelhança do Projeto de Lei acessório nº 4.061, de 2004, seja oportuno estabelecer a obrigatoriedade de reposição de peças e partes de produtos, que tiveram sua fabricação ou produção interrompida, por períodos de tempo diferenciados para cada categoria de produto que menciona, levando em conta, para isso, a vida útil desses bens.

A esse respeito, o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), em seu art. 310, estabelece que a taxa anual de depreciação de bens será fixada em razão do prazo pelo qual se possa esperar sua utilização econômica pelo contribuinte, na produção de seus rendimentos. A importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal – isto é, a depreciação – poderá, de acordo com os ditames do art. 305, ser computada como custo ou encargo, em cada período de apuração do imposto, podendo ser deduzida do cálculo do imposto de renda.

No parágrafo 1º, do art. 310, determina-se, ainda, que “a Secretaria da Receita Federal (SRF) publicará periodicamente o prazo de vida útil admissível, em condições normais ou médias, para cada espécie de bem”. Sendo assim, por meio das Instruções Normativas nº 162/1998 e nº 130/1999, a SRF determinou os prazos de vida útil e as taxas de depreciação de diversos bens.

Sendo assim, à semelhança de sugestão apresentada na legislatura passada, em Voto em Separado do Deputado Osório Adriano, propomos que o critério adotado para a determinação do referido prazo em que se deve manter a oferta de componentes e peças de reposição seja baseado na depreciação total dos bens, considerada na aludida legislação do Imposto de Renda. Assim, tomando-se a média de vida útil referentes aos bens listados nos capítulos em questão, para máquinas industriais e peças de aviação, o prazo seria de 10 anos; para peças de caminhões tratores, máquinas agrícolas,

veículos de transporte de cargas e passageiros, de 4 anos; e para peças de automóveis, de 5 anos.

Em concordância com os Substitutivos apresentados pelos relatores que nos precederam, sugerimos, adicionalmente, a supressão do artigo 1º do projeto apensado, por tratar de matéria distinta da que ora analisamos.

**Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.769, de 2004, e do Projeto de Lei nº 4.061, de 2004, apensado, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado EDSON EZEQUIEL  
Relator

2009\_13872

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.769, DE 2004, E Nº 4.061, DE 2004.**

Altera o art. 32 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição, após cessada a produção ou importação do produto, por período não inferior a:

I – dez anos para máquinas industriais e peças de aviação;

II – quatro anos para caminhões, tratores, máquinas agrícolas e veículos de transporte de cargas e passageiros;

III – cinco anos para automóveis;

IV – cinco anos para instrumentos eletrônicos, componentes de informática e aparelhos de telefonia;

V – quatro anos para os demais produtos que necessitem de peças de reposição.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado EDSON EZEQUIEL  
Relator